



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Geninho Zuliani)**

Institui o Sistema Integrado de Seleção Habitacional – SISHAB e altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, para dispor sobre a seleção e o controle dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Integrado de Seleção Habitacional - SISHAB, para seleção e controle dos beneficiários do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 2º O SISHAB tem por objetivo principal garantir a legalidade, a transparência e a imparcialidade na definição dos beneficiários do PNHU, no âmbito do PMCMV, contribuindo para a universalização do acesso à moradia digna, de forma justa e democrática, destinando recursos públicos para combater o déficit habitacional.

Art. 3º O SISHAB, sob a gestão do Poder Executivo Federal, no âmbito do PMCMV, deverá:

I – possibilitar a inserção de dados de candidatos a beneficiários do Programa pelos Estados, Prefeituras, Entidades Organizadoras (EO), e pelos próprios candidatos interessados;

II – consolidar os dados de cadastros locais de candidatos existentes previamente à sua implantação;

III – identificar os candidatos aptos aos benefícios do Programa, por meio de um processo de enquadramento, hierarquização e seleção de candidatos, de acordo com o disposto no artigo 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

V – realizar sorteio para seleção de beneficiários, entre os candidatos aptos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI – possibilitar o acesso amplo e transparente, por meio eletrônico, às listas de candidatos e beneficiários inscritos no Programa.

Art. 4º O enquadramento, hierarquização e seleção de candidatos, nos termos do inciso III do artigo 3º desta Lei, serão realizados a partir do cruzamento de dados cadastrais e financeiros da Administração Pública direta e indireta dos entes federados, podendo incluir, entre outros:

- I – Cadastro do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS);
- II – Relação Anual de Informações Sociais (RAIS);
- III – Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT);
- IV – Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN);
- V – Sistema Integrado de Administração da Carteira Imobiliária (SIACI);
- VI – CADASTRO ÚNICO;
- VII – Outras bases de dados da Receita Federal do Brasil (RFB), Caixa Econômica Federal (CEF), Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), Banco Central do Brasil (Bacen), Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Sistema Único de Saúde (SUS), Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB), Cartórios de Registro de Notas, Departamentos Estaduais de Trânsito (Detran), Secretarias Estaduais de Habitação e Secretaria Municipais de Habitação.

Art. 5º Os Estados, Distrito Federal e Municípios deverão fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do SISHAB os cadastros com todas as informações necessárias sobre os potenciais beneficiários do PMCMV, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

Art. 6º O SISHAB poderá ser utilizado no âmbito de programas habitacionais estaduais e municipais, por meio de convênio entre a União e os entes interessados.

Art. 7º É vedada a cobrança de valores para as inscrições dos candidatos a beneficiários, exceto no caso dos convênios previstos no art. 6º desta Lei, hipótese em que os custos de gestão e operação do SISHAB poderão ser compartilhados com os entes interessados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º As despesas decorrentes das atividades de planejamento, desenvolvimento, implantação e manutenção do sistema serão custeadas por dotação específica constante da Lei Orçamentária Anual, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 9º O inciso II do § 7º do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

§ 7º

.....

.....

II – ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais e bancários do beneficiário, na forma da Lei que dispõe sobre o Sistema de Integrado de Seleção Habitacional – SISHAB, assegurado o sigilo constitucional dos dados informados.” (NR)

Art. 10º O Poder Executivo deverá implantar o SISHAB, com todas as funcionalidades previstas no art. 3º, em até 1 (um) ano da entrada em vigor desta Lei.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a instituição de um sistema nacional de cadastro habitacional, de forma articulada com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com o objetivo de garantir a legalidade, a transparência e imensoalidade no processo de seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida.

É necessária a destinação de recursos públicos para combater o déficit habitacional, garantindo que o recurso público chegue de forma direta a quem de fato precisa de habitação de interesse social (HIS).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Programa Minha Casa Minha Vida é o principal elemento de política social do país no combate ao déficit habitacional e desde o início de sua implementação têm sido constatadas falhas de controle na destinação das unidades habitacionais de interesse social.

Isso é que apontam relatórios de autoria do Tribunal de Contas da União (TCU), da Controladoria Geral da União e ações do Ministério Público Federal.

Como exemplo, o relatório da auditoria do TCU realizada em 2010 nos órgãos federais responsáveis pelo Programa naquela ocasião - Ministério das Cidades e Caixa Econômica Federal, apontou diversas irregularidades no processo de seleção de beneficiários, tais como:

- a) indícios de enquadramento indevido de pessoas físicas como beneficiárias do Programa Minha Casa, Minha Vida;
- b) indícios de enquadramento de beneficiários em faixa de renda menor que a devida; e
- c) inexistência de procedimentos e rotinas no Ministério das Cidades e na Caixa Econômica Federal para verificar a conformidade de aplicação dos critérios de hierarquização, a conformidade da seleção de beneficiários pelos Municípios e a transparência do processo.

Em outra frente, o Ministério Público Federal, produziu documento por meio do Grupo de Trabalho Intercameral Habitação de Interesse Social que identificou aproximadamente 5.930 (cinco mil novecentos e trinta) procedimentos investigatórios, inquéritos civis e ações judiciais em andamento, decorrentes de fraudes ou impropriedades da seleção de beneficiários do PMCMV, em todo o País. O mencionado Grupo de trabalho ainda constatou que:

- a) esses procedimentos investigatórios demonstraram que as deficiências na seleção do público atendido pelo PMCMV não caracterizam problemas locais e esporádicos, mas sim um defeito estrutural do Programa;
- b) a inexistência de um cadastro nacional de beneficiários potencializa as oportunidades de fraude ao programa, tendo em vista que impossibilita a adequada fiscalização da União sobre as atividades



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de execução do procedimento de seleção, conduzido pelos Municípios; e

- c) a inexistência de cadastro nacional transformou os sorteios de unidades habitacionais em atos de cunho político-eleitoral, que não atendem os requisitos mínimos de imparcialidade da gestão pública.

Em decorrência das constatações e recomendações emanadas dos órgãos de controle, o Governo Federal, em 2016, editou Portaria para a instituir um sistema para seleção de beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, de forma a concentrar no Poder Executivo Federal todos os procedimentos de enquadramento, priorização e seleção dos beneficiários.

Apesar de positiva, a iniciativa ainda não surtiu o efeito desejado, uma vez que até o momento não houve implementação do sistema, permanecendo o Poder Executivo atual sem dispor de uma ferramenta para aplicar procedimentos de verificação e validação dos procedimentos de qualificação, hierarquização e seleção de beneficiários realizados pelos Municípios.

Acrescente –se aos problemas identificados pelos órgãos de controle as inúmeras dificuldades encontradas pelos Estados e Municípios para a execução das suas responsabilidades na definição das demandas por habitação social e seleção dos beneficiários.

Com efeito, a maioria das prefeituras não contam com recursos financeiros e profissionais habilitados para o cadastramento dos necessitados do programa a tarefa.

Além disso os municípios e os Estados não possuem acesso aos sistemas federais e estaduais que poderiam auxiliar no cruzamento de informações das famílias que constam dos cadastros municipais e estaduais

Diante desse cenário, entendemos adequado sedimentar uma solução por meio de instrumento legal, razão pela qual apresentamos este Projeto de Lei para instituir o Sistema Integrado de Seleção Habitacional - SISHAB, para seleção e controle dos beneficiários do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), tornando obrigatório o seu uso para de enquadramento e seleção das famílias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vislumbra-se muitos benefícios com a efetiva implantação de um sistema nacional de cadastro nacional de beneficiários para o Programa Minha Casa Minha Vida, na forma proposta, entre os quais:

- a) ganhos de eficiência na política habitacional do país ao possibilitar que os recursos públicos cheguem a quem de fato necessita;
- b) redução da interferência política na destinação das habitações de interesse social;
- c) melhoria na relação institucional da União, Estados, Municípios, entidades e pessoas físicas envolvidas no processo;
- d) eliminação de cadastros não oficiais do PMCMV que confundem e enganam o cidadão brasileiro; e
- e) ampliação da transparência e publicidade do sistema de seleção para o cidadão.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para que a presente matéria seja aprovada.

Sala das Sessões, em _____ de março de 2019.

DEPUTADO GENINHO ZULIANI
Democrats/SP